



REGULAMENTO ESPECÍFICO DE ACESSO
AO PROGRAMA DO
GRUPO DE AÇÃO COSTEIRA DA REGIÃO DE AVEIRO

DEZEMBRO 2013



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu das Pescas



Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos que contribuam para o alcance da estratégia definida pelo Grupo de Ação Costeira da Ria de Aveiro no âmbito do Eixo 4 – Desenvolvimento Sustentável das Zonas de Pesca do Programa Operacional do Mar (PROMAR), e que estrutura em quatro princípios de referência:

- cooperação institucional potenciando as capacidades existentes pela criação de sinergias e integrando a intervenção dos agentes públicos e privados;
- sustentabilidade social, económica e ambiental da fileira da pesca e sua articulação com outros setores de atividade;
- contribuição para reforço da competitividade da região;
- valorização e promoção do património natural e arquitetónico.

Artigo 2.º

Projetos Elegíveis

1 — São suscetíveis de apoio, no âmbito do presente regime, os projetos que contribuam para a implementação das ações definidas na estratégia de desenvolvimento sustentável da zona costeira, através da execução das seguintes ações e tipologias de projetos:

- a) Reforço da competitividade das zonas de pesca e valorização dos produtos:
 - i. Criação, recuperação e modernização das estruturas, equipamentos e infra-estruturas existentes que se insiram na estratégia de desenvolvimento adotada incluindo as pequenas infra-estruturas relacionadas com a pesca e o turismo;
 - ii. Promoção de um melhor escoamento do pescado;
 - iii. Restabelecimento do potencial de produção afetado por catástrofes naturais ou industriais;
 - iv. Inovação e acesso a tecnologias de informação e comunicação;
- b) Diversificação e reestruturação das atividades económicas e sociais:
 - i. Integração das atividades do setor com outras atividades económicas, nomeadamente através da promoção;
 - ii. do ecoturismo, desde que dessas atividades não resulte aumento do esforço de pesca;
 - iii. Diversificação das atividades através da promoção da pluriatividade por meio da criação de empregos;
 - iv. Promoção e melhoria das competências profissionais, da capacidade de adaptação dos trabalhadores e do acesso ao emprego, designadamente em benefício das mulheres;
- c) Promoção e valorização da qualidade do ambiente costeiro e das comunidades:
 - i. Recuperação, valorização e proteção do património natural, histórico e arquitetónico, de âmbito local;
 - ii. Valorização da imagem social da atividade da pesca e dos profissionais do setor;
 - iii. Criação ou recuperação de equipamentos coletivos relativos a serviços sociais de proximidade;

Artigo 3.º

Destinatários

1 — Os destinatários, diretos ou indiretos, dos projetos previstos neste regime são os profissionais do setor das pescas, suas famílias e as comunidades piscatórias em geral.

2 — No caso dos projetos previstos na alínea c) do ponto 1 do Artigo 2^a deste regulamento, os destinatários devem ser trabalhadores do setor da pesca ou outras pessoas que exerçam uma atividade ligada a este setor.

Artigo 4.º

Promotores

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro, e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — Podem apresentar candidaturas no âmbito das ações previstas no artigo 2.º quaisquer pessoas individuais ou coletivas, públicas ou privadas.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro, e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — A demonstração da situação económico-financeira equilibrada dos promotores deverá ser apresentada com uma Autonomia Financeira pré projeto de 15%, tendo como indicadores o exercício do ano civil anterior ao ano de apresentação da candidatura, e fica condicionada aos seguintes critérios:

- a) estão isentas as entidades públicas bem como as entidades sem fins lucrativos ou legalmente equiparadas;
- b) estão isentos os projetos cujo montante global de investimento seja inferior a 50.000€;
- c) projetos cujo montante de investimento seja superior a 200.000€ deverão ainda demonstrar uma Autonomia Financeira pós projeto através de um Estudo de Viabilidade Económica.

Artigo 6.º

Processo de candidaturas

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828 - A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — A apresentação de candidaturas será, em regra, determinada pela abertura de concurso público, amplamente publicitada através de edital na comunicação social regional e nos próprios serviços da CIRA.

3 — As candidaturas devem ser apresentadas através do Formulário de Candidatura, disponível através da Internet no site www.regiaodeaveiro.pt e nas instalações da Região de Aveiro, devendo seguir as indicações nele expressas e fazer-se acompanhar dos elementos nele constantes.

4 — As candidaturas deverão dar entrada na sede do GAC-RA até à hora e data indicada no aviso de concurso, fazendo fé a data e hora de entrada nos serviços administrativos.

5 — Após a receção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo fixado na comunicação, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

6 — As candidaturas serão tratadas pelas entidades responsáveis pela avaliação e seleção como confidenciais, sem prejuízo da possibilidade de serem apresentadas publicamente pela entidade beneficiária principal e responsável pelo projeto, quando o Conselho de Administração do GAC-RA o considerar útil.

Artigo 7.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos da concessão de apoio financeiro no âmbito das Ações previstas no Artigo 2º deste regulamento, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,25AT + 0,25VE + 0,50AE$$

2 — A pontuação de Apreciação Técnica (AT), baseia-se nos seguintes critérios:

- a) massa crítica institucional e representatividade da parceria (0-100);
- b) qualidade do diagnóstico e justificação da proposta (0-100);
- c) focagem nas tipologias de projetos listados por Ação do Programa (0-100);
- d) adequação da metodologia, orçamento e calendarização das atividades e dos resultados aos objetivos definidos pelo projeto (0-100);
- e) representatividade do investimento em função da população alvo e da abrangência do território (0-100);
- f) auto sustentabilidade do projeto findo o apoio inicial (0-100);
- g) outros critérios afixados em edital;

3 — A pontuação de Apreciação Económica e Financeira (VE), baseia-se nos seguintes critérios e valores:

- a) capacidade administrativa e recursos de gestão (0-100);
- b) capacidade financeira (0-100) - aplicável a projetos com investimento total superior a 50.000€;
- c) viabilidade económico-financeira (0-100) - aplicável a projetos com investimento total superior a 200.000€;
- d) outros critérios afixados em edital;

4 — A pontuação de Apreciação Estratégica (AE), baseia-se nos seguintes critérios e valores:

- a) postos de trabalho criados ou qualificados (0-100);
- b) evidência do impacto positivo nos objetivos gerais do Programa (0-100);
- c) contributo para a execução dos Indicadores e objetivos listados por Ação do Programa (0-100);
- d) sinergias e articulação com outros projetos (0-100);
- e) caráter inovador do projeto (0-100);
- f) alinhamento com as estratégias e políticas Nacionais e Europeias para o setor (0-100);
- g) outros critérios afixados em edital;

Artigo 8.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

- 1 — A análise e pontuação das candidaturas apresentadas no âmbito das ações previstas no Artigo 2º deste regulamento competem ao GAC-RA.
- 2 — As propostas de seleção das candidaturas previstas no número anterior são objeto de parecer a apresentar pelo Conselho de Administração do GAC-RA ao Gestor do PROMAR.
- 3 — A decisão final sobre as candidaturas selecionadas pelo grupo compete ao Gestor do PROMAR.
- 4 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), notifica o Promotor, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura.

Artigo 9º

Financiamento

- 1 — Os projetos aprovados no âmbito deste regulamento, são, total ou parcialmente, objeto de financiamento público.
- 2 — Considera-se financiamento público a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, podendo esta ter origem em entidade da administração central, regional ou local ou em verbas provenientes de quaisquer outras entidades públicas.
- 3 — A comparticipação do PROMAR no financiamento dos projetos é homologada pelo Gestor do PROMAR, sob proposta do Conselho de Administração do GAC-RA, devendo o restante financiamento ser assegurado por outras fontes.
- 4 — Os custos efetivamente financiados não podem ser objeto de outro financiamento.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

- 1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro, e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.
- 2 — Serão consideradas Despesas Elegíveis todas exceto as constantes no Artigo 11º do presente regulamento e as definidas no respetivo aviso de concurso.
- 3 — Os investimentos relativos a atividades de formação certificada devem aplicar os limites estipulados no Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 janeiro, alterado pelos Despachos Normativos n.ºs 12/2009 de 17 de março, 12/2010 de 21 de maio, 2/2011 de 11 de fevereiro e 6/2013 de 24 de maio, que fixa a natureza e os limites máximos dos custos considerados elegíveis para efeitos de cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu.
- 4 — Os investimentos relativos a deslocações e estadas ou remunerações de Recursos Humanos devem aplicar as tabelas previstas para estes fins para os trabalhadores e agentes da Administração Pública Central.
- 5 — Os investimentos relativos a atividades de promoção e marketing, devem considerar o disposto no Regulamento (CE) n.º 510/2006 de 20 de março de 2006.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e n.º 37/2010, de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro, e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 12.º

Natureza e montantes máximos dos apoios

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 13.º

Cobertura orçamental

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro, e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 14º

Pagamento dos apoios

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelo Decretos-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 15º

Adiantamentos dos apoios

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas, pelas Portarias n.º 828-A/2008 de 8 de agosto alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 16º

Obrigações dos beneficiários

1 — Para este efeito, e no âmbito das ações identificadas no Artigo 2º deste regulamento, devem ser consideradas as disposições previstas pelo Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de maio, alterado pelo Decretos-Lei n.ºs 128/2009 de 28 de maio e 37/2010 de 20 de abril, pela Portaria n.º 828-A/2008 de 8 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 106/2010 de 19 de fevereiro, 1237/2010 de 13 de dezembro e 317/2013 de 22 de outubro e pelo Regulamento da Comissão Europeia (CE) n.º 1198/2006 de 27 de julho de 2006, bem como a subsequente legislação nacional e comunitária aplicável.

Artigo 17.º

Alteração dos projetos aprovados

1 — As alterações aos elementos do projeto que digam respeito à programação financeira aprovada, aos objetivos e resultados do projeto ou à composição das entidades responsáveis, apenas poderão ser solicitadas uma vez.

2 — Estas alterações devem ser formalizadas mediante formulário próprio, com apresentação de nota justificativa, síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas que se pretendem alterar.

3 — As restantes alterações ao projeto aprovado devem ser comunicadas ao Conselho de Administração do GAC-RA, considerando-se tacitamente deferidas se nada for notificado nos 45 dias subsequentes à comunicação.

4 — As alterações referidas nos números anteriores devem ser expressamente mencionadas e justificadas nos relatórios intercalares e final, referidos no artigo 18º.

Artigo 18º

Relatórios Intercalares e Final

1 — As entidades responsáveis pela execução dos projetos financiados devem apresentar um relatório intercalar sempre que seja atingido 50% da execução financeira prevista ou sempre que tenha decorrido 50% do tempo de execução previsto, bem como um relatório final que deve ser apresentado um mês após a validação do último pedido de pagamento.

2 — De acordo com modelos a definir pelo Conselho de Administração do GAC-RA, os relatórios referidos no ponto anterior conterão informação detalhada sobre a atividade desenvolvida, incluindo dados relativos aos indicadores de acompanhamento e realização, e sobre a execução financeira.

3 — Sempre que considere conveniente, o Conselho de Administração do GAC-RA pode solicitar às entidades executoras todas as informações julgadas necessárias.

Artigo 19º

Controlo

1 — As despesas efetuadas no âmbito do projeto financiado devem ser contabilizadas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, devendo ser criadas contas específicas para o registo das despesas.

2 — Os projetos financiados estão sujeitos aos procedimentos de avaliação externa e aos procedimentos desenvolvidos e da responsabilidade do Conselho de Administração do GAC-RA ou coordenados por qualquer entidade pública ou privada devidamente mandatada por aquela entidade.

3 — Os projetos financiados estão sujeitos a visitas de acompanhamento, de auditoria técnica e financeira e de avaliação, efetuadas pelo Conselho de Administração do GAC-RA, pelo Secretariado Técnico ou por qualquer entidade pública ou privada devidamente mandatada por aquelas entidades, e ainda por outras entidades nacionais ou comunitárias, com competência em matéria de acompanhamento, controlo e avaliação e auditoria no âmbito do Fundo Europeu das Pescas.

Artigo 20º

Dúvidas de Interpretação

Os casos de dúvidas de interpretação são apreciados pelo Conselho de Administração do GAC-RA.

Artigo 21º

Normas Supletivas

Em tudo quanto não estiver expresso no presente Regulamento vigorará a legislação comunitária e nacional aplicável, bem como as normas vigentes em matéria de avaliação, seleção, acompanhamento e recurso de candidaturas apresentadas a programas de financiamento do PROMAR.

Artigo 22º

Atualização do Regulamento

O presente regulamento pode ser revisto pelo Conselho de Administração do GAC-RA sempre que se revele necessário.